



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2024
Processo: 10468-00 2024

Parecer Kátia Aparecida Franco - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em seu artigo 72, inciso XVIII, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável emitir parecer sobre proposições que versem sobre a pauta ambiental.

O Projeto de Lei nº 000174/2024, de autoria das nobres Vereadoras Talia Sobral Nunes e Aparecida de Oliveira Pinto, tem como objetivo a criação da Unidade de Conservação de Pires.

Após análise jurídica realizada pela Douta Diretoria Jurídica desta Casa, constatou-se a constitucionalidade e legalidade da matéria. No entanto, o parecer técnico ressalta a necessidade imprescindível da realização de estudos técnicos e consulta pública, requisitos fundamentais para a criação de uma unidade de conservação.

Um dos pontos centrais que justificam a necessidade de aprofundamento do estudo é a falta de definição clara sobre a categoria da Unidade de Conservação de Pires. Conforme estabelecido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei nº 9.985/2000), as unidades de conservação são classificadas em dois grandes grupos:

- Unidade de Proteção Integral, que incluem Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional ou Estadual, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.
- Unidades de Uso Sustentável, como Área de Proteção Ambiental (APA), Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, entre outras.

No projeto apresentado, não há clareza sobre em qual dessas categorias a Unidade de Conservação de Pires se enquadra. A definição da categoria é um elemento essencial, pois estabelece as regras de manejo, as restrições de uso da área, bem como os impactos para a população e para o meio ambiente.

A criação de uma unidade de conservação não pode prescindir de um embasamento técnico rigoroso, que deve considerar:

- A biodiversidade da área e a sua relevância ambiental;
- A existência de populações tradicionais ou comunidades residentes, e os impactos socioeconômicos da criação da unidade;
- A compatibilidade do uso do solo com a categoria de unidade de conservação pretendida;
- A viabilidade da gestão e fiscalização da área, considerando a capacidade administrativa do município para manutenção da unidade.

Sem esses estudos, há o risco de que a criação da Unidade de Conservação de Pires seja inviável ou que gere conflitos com a população local, afetando sua aceitação e efetividade.

Outro requisito essencial para a criação de uma unidade de conservação é a realização de



consulta pública, em conformidade com o artigo 22 do SNUC, que estabelece que a população afetada e demais partes interessadas devem ser ouvidas previamente.

A consulta pública cumpre diversas funções, tais como:

- Garantir transparência e participação democrática no processo decisório;
- Identificar impactos socioeconômicos, especialmente para comunidades que vivem na área ou em seu entorno;
- Evitar sobreposição de interesses e conflitos fundiários, assegurando que os limites da unidade sejam definidos de maneira clara e precisa;
- Subsidiar a tomada de decisão, proporcionando à administração pública informações mais qualificadas para a definição da melhor categoria de unidade de conservação.

Além disso, a criação de uma unidade de conservação envolve diferentes esferas governamentais e órgãos ambientais, o que demanda um diálogo interinstitucional para garantir a implementação adequada e viável.

A ausência de elementos técnicos e da consulta pública pode comprometer a tramitação do projeto dentro desta Casa Legislativa. Sem esses subsídios, há o risco de que pareceres das diversas comissões sejam superficiais, comprometendo a análise aprofundada da matéria e resultando em eventuais impugnações futuras.

Além disso, a criação de uma unidade de conservação exige critérios técnicos rigorosos, pois implica impactos ambientais e sociais de grande magnitude. A precipitação na tramitação pode gerar a judicialização do processo ou a ineficiência da unidade de conservação, caso sua implementação não seja devidamente planejada.

Diante do exposto, embora sejamos favoráveis ao mérito da proposta e reconheçamos sua relevância ambiental, manifestamo-nos contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 000174/2024 neste momento, devido à ausência de requisitos essenciais à sua viabilidade.

Sugerimos que antes da continuidade da tramitação do presente Projeto de Lei seja necessário:

1. Realização de estudos técnicos detalhados, que contemplem a caracterização ambiental da área, impactos socioeconômicos e viabilidade administrativa da unidade de conservação.
2. Definição clara da categoria da Unidade de Conservação de Pires, considerando as diretrizes do SNUC e os objetivos da conservação.
3. Consulta pública ampla, envolvendo comunidades locais, órgãos ambientais e demais partes interessadas, conforme previsto na legislação vigente.
4. Diálogo interinstitucional, com participação do Poder Executivo, Ministério Público, órgãos ambientais e demais entes responsáveis pela gestão de unidades de conservação.

Somente após o cumprimento dessas etapas será possível garantir a tramitação do projeto de forma embasada e responsável, assegurando que a Unidade de Conservação de Pires seja criada com a devida segurança jurídica, eficácia ambiental e aceitação social.

Ou seja, somos contrários ao seguimento da tramitação procedimental do Presente Projeto de Lei.



Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2025.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

